



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 891638 - SP (2024/0048304-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIANO AUSTRICLINIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARIANE BARBOZA TRINDADE - SP372250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DE MAJORANTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como conhecer a tese de invasão de domicílio, suscitada pela defesa, porquanto a matéria não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem.
2. É proporcional o aumento da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal, no crime de tráfico de drogas, em razão da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 1 kg de cocaína e 40 g de maconha). Precedentes.
3. É cabível a adoção de *emendatio libelli* pela Corte estadual, sem que configure *reformatio in pejus*, quando o Ministério Público busca a condenação do réu por corrupção de menores e o órgão recursal dá definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, a fim de reconhecer a majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006

(tráfico de drogas que envolva ou vise a atingir criança ou adolescente).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 891638 - SP (2024/0048304-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIANO AUSTRICLINIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARIANE BARBOZA TRINDADE - SP372250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DE MAJORANTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como conhecer a tese de invasão de domicílio, suscitada pela defesa, porquanto a matéria não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem.

2. É proporcional o aumento da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal, no crime de tráfico de drogas, em razão da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 1 kg de cocaína e 40 g de maconha). Precedentes.

3. É cabível a adoção de *emendatio libelli* pela Corte estadual, sem que configure *reformatio in pejus*, quando o Ministério Público busca a condenação do réu por corrupção de menores e o órgão recursal dá definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, a fim de reconhecer a majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006

(tráfico de drogas que envolva ou vise a atingir criança ou adolescente).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO AUSTRICLINIO DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.160-1.162, em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, porque o acórdão impugnado estava em consonância com a jurisprudência do STJ.

A defesa reafirma que houve invasão no domicílio do acusado e que, embora o Tribunal de origem não haja apreciado a matéria, ela poderia ser conhecida de ofício por esta Corte Superior.

Reitera que houve aumento desproporcional da pena-base do agravante. Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, aduz que houve *reformatio in pejus*, por agravar a situação do réu, sem que existisse pedido do Ministério Público que autorizasse o reconhecimento da majorante.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Tal como consignei na decisão agravada, a tese de ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do réu não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de

inadmissível **supressão de instância**.

Quanto à pretendida redução da pena-base, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da reprimenda, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a individualização da pena está sujeita à revisão no habeas corpus nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no CP ou o princípio da proporcionalidade.

No caso em exame, o réu foi condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A pena-base foi fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, em razão da **elevada quantidade de drogas apreendidas**, qual seja, aproximadamente **1 kg de cocaína e 40 g de maconha**. Reafirmo que o aumento da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal, no crime de tráfico de drogas, é proporcional e está em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

[...]

2. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece a discricionariedade do julgador na fixação da pena, assegurada a revisão do cálculo em casos em que evidenciada a ausência de fundamentos idôneos ou a desproporcionalidade do quantum estabelecido.

3. Com base nessas premissas, não é desproporcional a fixação da pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão, na sentença condenatória, com base na valoração negativa da diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos - ao todo, 1,35 kg de maconha, 0,23 g de cocaína e 33,4 g de crack -, sobretudo se considerada a reprimenda máxima prevista para o crime de tráfico de drogas (15 anos de reclusão).

4. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 807.687/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

[...]

II - Na ausência de previsão legal, o STJ sedimentou a orientação de que a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (HC n. 458.799/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2018). Todavia, com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Desse modo, observa-se que a Corte de origem, ao valorar as circunstâncias judiciais, fundamentou a exasperação da pena-base para 6 anos de reclusão, utilizando como parâmetro a fração aplicável à quantidade de drogas apreendida (69 porções de cocaína, pesando 41,48g e 20 papелotes de maconha, pesando 176,71g), não se verificando na espécie o constrangimento ilegal suscitado.

[...]

(AgRg no HC n. 711.218/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Por fim, no que tange à majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas que envolva ou vise a atingir criança ou adolescente), verifico que a Corte local deu definição jurídica diversa aos fatos descritos na inicial acusatória, quais sejam: "Nesta condição, facilitaram a corrupção do adolescente H. R. B., com ele praticando o crime de tráfico de substâncias ilícitas e de associação para o tráfico" (fl. 21).

Não há falar em *reformatio in pejus*, notadamente porque houve recurso do Ministério Público, a fim de que o réu fosse condenado pelo crime de corrupção de menores – ao qual, repito, o Tribunal de origem deu definição jurídica distinta.

Assim, observa-se que foi adotado o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP, o qual dispõe: "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, **ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave**" (destaquei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 891.638 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0048304-8

Número de Origem:

0074348192012 00743481920128260050 74348192012 743481920128260050

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANE BARBOZA TRINDADE

ADVOGADO : MARIANE BARBOZA TRINDADE - SP372250

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO AUSTRICLINIO DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : MICHEL FERREIRA REGES

CORRÉU : THIAGO BOTELHO TELES

CORRÉU : MARCIO MACIEL DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO AUSTRICLINIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : MARIANE BARBOZA TRINDADE - SP372250

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024